



PARECER Nº 206, DE 2025

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos supermercados, hipermercados e congêneres do Município de Itanhaém”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei nº 68, de 2025, tem por escopo dispor sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos supermercados, hipermercados e congêneres do Município de Itanhaém

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura visa fomentar a acessibilidade nos estabelecimentos comerciais da cidade de Itanhaém, promovendo a inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio do Programa SuperAcessível.

O autor da propositura salientou que a iniciativa propõe a disponibilização de carrinhos de compras adaptados em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, respeitando diretrizes técnicas e priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Respeitando o disposto no art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o autor apresentou o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2025 alterando a Ementa, o disposto no art. 1º, 2º, 3º e 4º acrescentando ainda o art. 5º à propositura.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 26ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 15 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que as alterações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2025 é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, nos termos do art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária.

Compete ressaltar que a propositura não cria obrigações compulsórias ou sanções, atuando por meio de incentivo e diretrizes, o que preserva o princípio da livre iniciativa e evita qualquer invasão de competência reservada à União ou ao Estado.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria também está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece o dever da coletividade em assegurar a plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003900360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **19/09/2025 14:49**

Checksum: **BD7622153CFB29537C9E024EBBE3342979148868FB221F1F459E14181BDBDC70**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **19/09/2025 14:51**

Checksum: **3AF250F125D26C7E2774E0C31935A6C96E11F4834FAC57D579D38F0A13EBD0EF**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **24/09/2025 12:01**

Checksum: **B7C9CAD1CD35B801D783C410947C3219483157D3ED3B46FC380C683F58FAF7BC**